

# Jornal Oficial

## da União Europeia

L 270



Edição em língua  
portuguesa

### Legislação

52.º ano  
15 de Outubro de 2009

Índice

I *Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória*

REGULAMENTOS

Regulamento (CE) n.º 956/2009 da Comissão, de 14 de Outubro de 2009, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	1
Regulamento (CE) n.º 957/2009 da Comissão, de 14 de Outubro de 2009, que estabelece o coeficiente de atribuição a aplicar aos pedidos de certificados de exportação para o queijo a exportar em 2010 para os Estados Unidos da América no âmbito de determinados contingentes GATT .....	3
Regulamento (CE) n.º 958/2009 da Comissão, de 14 de Outubro de 2009, que fixa uma percentagem de aceitação para a emissão dos certificados de exportação, indefere os pedidos de certificados de exportação e suspende a apresentação dos pedidos de certificados de exportação de açúcar extraquota .....	5
Regulamento (CE) n.º 959/2009 da Comissão, de 14 de Outubro de 2009, que altera os preços representativos e os direitos de importação adicionais de determinados produtos do sector do açúcar fixados pelo Regulamento (CE) n.º 877/2009 para a campanha de 2009/10 .....	6
★ <b>Regulamento (CE) n.º 960/2009 da Comissão, de 14 de Outubro de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento .....</b>	<b>8</b>
★ <b>Regulamento (CE) n.º 961/2009 da Comissão, de 14 de Outubro de 2009, relativo à inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Březnický ležák (IGP)] .....</b>	<b>12</b>

II *Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória*

DECISÕES

Comissão

2009/756/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 9 de Outubro de 2009, que estabelece especificações relativas à resolução e utilização das impressões digitais para efeitos de identificação e de verificação biométricas no Sistema de Informação sobre Vistos [notificada com o número C(2009) 7435].....** 14

2009/757/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 14 de Outubro de 2009, relativa à prorrogação do mandato do Grupo Europeu de Ética para as Ciências e as Novas Tecnologias e do período de nomeação dos seus membros .....** 18

---

III *Actos aprovados ao abrigo do Tratado UE*

ACTOS APROVADOS AO ABRIGO DO TÍTULO V DO TRATADO UE

2009/758/PESC:

- ★ **Decisão ATALANTA/7/2009 do Comité Político e de Segurança, de 2 de Outubro de 2009, que altera a Decisão ATALANTA/2/2009 do Comité Político e de Segurança relativa à aceitação dos contributos de Estados terceiros para a operação militar da União Europeia tendo em vista contribuir para a dissuasão, a prevenção e a repressão dos actos de pirataria e dos assaltos à mão armada ao largo da costa da Somália (Atalanta) e a Decisão ATALANTA/3/2009 do Comité Político e de Segurança que cria o Comité de Contribuintes para a operação militar da União Europeia tendo em vista contribuir para a dissuasão, a prevenção e a repressão dos actos de pirataria e dos assaltos à mão armada ao largo da costa da Somália (Atalanta) .....** 19

## I

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO (CE) N.º 956/2009 DA COMISSÃO

de 14 de Outubro de 2009

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (1),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1580/2007 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2007, que estabelece, no sector das frutas e produtos hortícolas, regras de execução dos Regulamentos (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96 e (CE) n.º 1182/2007 do Conselho (2), nomeadamente o n.º 1 do artigo 138.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 1580/2007 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos constantes da parte A do seu Anexo XV,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 138.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Outubro de 2009.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 2009.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

Director-Geral da Agricultura  
e do Desenvolvimento Rural

(1) JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

(2) JO L 350 de 31.12.2007, p. 1.

## ANEXO

**Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	MA	69,8
	MK	24,5
	TR	64,0
	ZZ	52,8
0707 00 05	TR	133,3
	ZZ	133,3
0709 90 70	TR	112,6
	ZZ	112,6
0805 50 10	AR	90,1
	CL	83,5
	TR	79,0
	US	79,7
	UY	55,5
	ZA	66,8
	ZZ	75,8
0806 10 10	BR	216,3
	TR	118,0
	US	186,7
	ZZ	173,7
0808 10 80	AU	175,3
	CL	86,9
	CN	78,6
	NZ	71,3
	ZA	71,4
	ZZ	96,7
0808 20 50	CN	58,3
	TR	92,6
	ZA	89,8
	ZZ	80,2

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 957/2009 DA COMISSÃO****de 14 de Outubro de 2009****que estabelece o coeficiente de atribuição a aplicar aos pedidos de certificados de exportação para o queijo a exportar em 2010 para os Estados Unidos da América no âmbito de determinados contingentes GATT**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em contra o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (1),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1282/2006 da Comissão, de 17 de Agosto de 2006, que estabelece as regras especiais de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos (2) e, nomeadamente, os n.º 1 e 3 do seu artigo 25.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 671/2009 da Comissão, de 24 de Julho de 2009, que inicia o procedimento de atribuição dos certificados de exportação para os queijos a exportar em 2010 para os Estados Unidos da América no âmbito de determinados contingentes GATT (3) inicia o procedimento de atribuição dos certificados de exportação para o queijo a exportar em 2010 para os Estados Unidos da América no âmbito dos contingentes GATT referidos no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1282/2006.
- (2) Os pedidos de certificados de exportação para alguns contingentes e grupos de produtos excedem as quantidades disponíveis para o ano de contingentamento de 2010. Devem, por conseguinte, ser fixados coeficientes de atribuição, como previsto no n.º 1 do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 1282/2006.
- (3) No respeitante aos grupos de produtos e aos contingentes para os quais os pedidos apresentados se referem a quantidades inferiores às disponíveis, é adequado prever, em conformidade com o n.º 3 do artigo 25.º do Regu-

lamento (CE) n.º 1282/2006, a atribuição das quantidades restantes proporcionalmente às quantidades solicitadas. A atribuição dessas quantidades suplementares deve estar sujeita à comunicação à autoridade competente das quantidades aceites pelo operador em causa e à constituição de uma garantia pelo operador interessado.

- (4) Atendendo ao prazo previsto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 671/2009 para o processo de determinação desses coeficientes, é conveniente aplicar o presente regulamento o mais rapidamente possível,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os pedidos de certificados de exportação apresentados, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 671/2009, para os grupos de produtos e os contingentes identificados por 16-Tokyo, 16-, 17-, 18-, 20- e 21-Uruguay e 25-Tokyo na coluna 3 do anexo do presente regulamento são aceites, sob reserva da aplicação dos coeficientes de atribuição constantes da coluna 5 do mesmo anexo.

*Artigo 2.º*

Os pedidos de certificados de exportação apresentados, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 671/2009, para os grupos de produtos e os contingentes identificados por 22-Tokyo e 22- e 25-Uruguay na coluna 3 do anexo do presente regulamento são aceites para as quantidades solicitadas.

Podem ser emitidos certificados de exportação para quantidades suplementares repartidas através da aplicação dos coeficientes de atribuição constantes da coluna 6 do anexo, após aceitação pelo operador no prazo de uma semana a contar da publicação do presente regulamento e sob reserva da constituição da garantia exigida.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

(1) JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

(2) JO L 234 de 29.8.2006, p. 4.

(3) JO L 194 de 25.7.2009, p. 47.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 2009.

Pela Comissão  
Jean-Luc DEMARTY  
Director-Geral da Agricultura  
e do Desenvolvimento Rural

ANEXO

Identificação do grupo, em conformidade com as notas suplementares do capítulo 4 da Harmonised Tariff Schedule of the United States of America		Identificação do grupo e do contingente	Quantidades disponíveis para 2010 (em toneladas)	Coeficiente de atribuição previsto no artigo 1.º	Coeficiente de atribuição previsto no artigo 2.º
Número da nota	Grupo				
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
16	Not specifically provided for (NSPF)	16-Tokyo	908,877	0,2475189	
		16-Uruguay	3 446,000	0,1468871	
17	Blue Mould	17-Uruguay	350,000	0,0806452	
18	Cheddar	18-Uruguay	1 050,000	0,2685422	
20	Edam/Gouda	20-Uruguay	1 100,000	0,1510989	
21	Italian type	21-Uruguay	2 025,000	0,0887769	
22	Swiss or Emmentaler cheese other than with eye formation	22-Tokyo	393,006		2,6200400
		22-Uruguay	380,000		3,8000000
25	Swiss or Emmentaler cheese with eye formation	25-Tokyo	4 003,172	0,9702307	
		25-Uruguay	2 420,000		1,5765472

**REGULAMENTO (CE) N.º 958/2009 DA COMISSÃO**  
**de 14 de Outubro de 2009**

**que fixa uma percentagem de aceitação para a emissão dos certificados de exportação, indefere os pedidos de certificados de exportação e suspende a apresentação dos pedidos de certificados de exportação de açúcar extraquota**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 951/2006 da Comissão, de 30 de Junho de 2006, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho no que respeita ao comércio com os países terceiros no sector do açúcar <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 7.º-E, conjugado com o n.º 1 do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o primeiro parágrafo, alínea d), do artigo 61.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, se a produção de açúcar durante a campanha de comercialização exceder a quota referida no artigo 56.º do mesmo regulamento, a sua exportação é autorizada dentro dos limites quantitativos fixados pela Comissão.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 274/2009 da Comissão, de 2 de Abril de 2009, que fixa os limites quantitativos aplicáveis às exportações de açúcar e de isoglicose extraquota até ao final da campanha de comercialização de 2009/10 <sup>(3)</sup>, fixa aqueles limites.
- (3) As quantidades de açúcar que são objecto dos pedidos de certificados de exportação excedem o limite quantitativo

fixado pelo Regulamento (CE) n.º 274/2009. Deve, pois, ser estabelecida uma percentagem de aceitação para as quantidades que foram objecto de pedido em 5, 6, 7, 8 e 9 de Outubro de 2009. Por conseguinte, todos os pedidos de certificados de exportação de açúcar apresentados depois de 9 de Outubro de 2009 devem ser indeferidos e a apresentação de pedidos de certificados de exportação deve ser suspensa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Os certificados de exportação de açúcar extraquota cujos pedidos foram apresentados entre 5 de Outubro de 2009 e 9 de Outubro de 2009 são emitidos para as quantidades objecto de cada pedido, afectadas de uma percentagem de aceitação 17,275689 %.
2. São indeferidos os pedidos de certificados de exportação de açúcar extraquota apresentados em 12 de Outubro, 13 de Outubro, 14 de Outubro, 15 de Outubro e 16 de Outubro de 2009.
3. É suspensa, em relação ao período compreendido entre 19 de Outubro de 2009 e 30 de Setembro de 2010, a apresentação de pedidos de certificados de exportação de açúcar extraquota.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 2009.

*Pela Comissão*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura  
e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 178 de 1.7.2006, p. 24.

<sup>(3)</sup> JO L 91 de 3.4.2009, p. 16.

**REGULAMENTO (CE) N.º 959/2009 DA COMISSÃO****de 14 de Outubro de 2009****que altera os preços representativos e os direitos de importação adicionais de determinados produtos do sector do açúcar fixados pelo Regulamento (CE) n.º 877/2009 para a campanha de 2009/10**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 951/2006 da Comissão, de 30 de Junho de 2006, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho no que respeita ao comércio com os países terceiros no sector do açúcar <sup>(2)</sup>, nomeadamente o n.º 2, segunda frase do segundo parágrafo, do artigo 36.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os preços representativos e os direitos de importação adicionais de açúcar branco, de açúcar bruto e de deter-

minados xaropes foram fixados para a campanha de 2009/10 pelo Regulamento (CE) n.º 877/2009 da Comissão <sup>(3)</sup>. Estes preços e direitos foram alterados pelo Regulamento (CE) n.º 955/2009 da Comissão <sup>(4)</sup>.

- (2) Os dados de que a Comissão dispõe actualmente levam a alterar os referidos montantes, em conformidade com as regras e condições previstas pelo Regulamento (CE) n.º 951/2006,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

São alterados como indicado no anexo os preços representativos e os direitos de importação adicionais dos produtos referidos no artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 951/2006, fixados pelo Regulamento (CE) n.º 877/2009 para a campanha de 2009/10.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Outubro de 2009.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 2009.

*Pela Comissão*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura  
e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 178 de 1.7.2006, p. 24.

<sup>(3)</sup> JO L 253 de 25.9.2009, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 269 de 14.10.2009, p. 23.

## ANEXO

**Montantes alterados dos preços representativos e dos direitos de importação adicionais do açúcar branco, do açúcar bruto e de produtos do código NC 1702 90 95 aplicáveis a partir de 15 de Outubro de 2009**

(EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 10 <sup>(1)</sup>	35,44	0,65
1701 11 90 <sup>(1)</sup>	35,44	4,27
1701 12 10 <sup>(1)</sup>	35,44	0,52
1701 12 90 <sup>(1)</sup>	35,44	3,98
1701 91 00 <sup>(2)</sup>	38,78	5,84
1701 99 10 <sup>(2)</sup>	38,78	2,70
1701 99 90 <sup>(2)</sup>	38,78	2,70
1702 90 95 <sup>(3)</sup>	0,39	0,29

<sup>(1)</sup> Fixação para a qualidade-tipo definida no ponto III do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

<sup>(2)</sup> Fixação para a qualidade-tipo definida no ponto II do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

<sup>(3)</sup> Fixação por 1 % de teor de sacarose.

**REGULAMENTO (CE) N.º 960/2009 DA COMISSÃO****de 14 de Outubro de 2009****que altera o Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

anexo II do ICD, bem como da lista de países elegíveis nos termos do artigo 1.º, n.º 1, que figura no anexo I.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

(4) É, pois, conveniente incluir o Kosovo <sup>(2)</sup> da lista dos países beneficiários de APD do CAD/OCDE que figura no anexo II do ICD, na coluna dos países e territórios de rendimento médio inferior.Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento <sup>(1)</sup> (a seguir designado «ICD»), nomeadamente o artigo 1.º, n.º 1, e o artigo 31.º, n.º 1, terceiro parágrafo,

(5) É igualmente conveniente actualizar as notas de rodapé no anexo II do ICD em conformidade com as revisões do CAD/OCDE.

Considerando o seguinte:

(6) O Parlamento Europeu e o Conselho serão informados,

(1) Em conformidade com o artigo 1.º, n.º 1, e o artigo 31.º, n.º 1, do ICD, o anexo II do ICD inclui uma lista dos países beneficiários da ajuda do Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (CAD/OCDE), que deve ser actualizada em função das revisões periódicas da lista de beneficiários da ajuda do CAD/OCDE.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 1905/2006 é alterado do seguinte modo:

(2) Na sequência da actualização da lista de beneficiários da ajuda que figura no anexo II do ICD, a Comissão deve actualizar o anexo I e informar desse facto o Conselho e o Parlamento Europeu.

1. O anexo I é substituído pelo anexo I do presente regulamento.

2. O anexo II é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

(3) É, pois, conveniente retirar a Arábia Saudita da lista de beneficiários da ajuda do CAD/OCDE que figura no

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 2009.

*Pela Comissão*  
Karel DE GUCHT  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 378 de 27.12.2006, p. 41.<sup>(2)</sup> Nos termos da Resolução 1244 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

## ANEXO I

**Países elegíveis nos termos do artigo 1.º, n.º 1.º***América Latina*

1. Argentina
2. Bolívia
3. Brasil
4. Chile
5. Colômbia
6. Costa Rica
7. Cuba
8. Equador
9. Salvador
10. Guatemala
11. Honduras
12. México
13. Nicarágua
14. Panamá
15. Paraguai
16. Peru
17. Uruguai
18. Venezuela

*Ásia*

19. Afeganistão
20. Bangladeche
21. Butão
22. Camboja
23. China
24. Índia
25. Indonésia

26. República Popular Democrática da Coreia

27. Laos
28. Malásia
29. Maldivas
30. Mongólia
31. Mianmar
32. Nepal
33. Paquistão
34. Filipinas
35. Sri Lanca
36. Tailândia
37. Vietname

*Ásia Central*

38. Cazaquistão
39. República do Quirguistão
40. Tajiquistão
41. Turquemenistão
42. Uzbequistão

*Médio Oriente*

43. Irão
44. Iraque
45. Omã
46. Iémen

*África do Sul*

47. África do Sul
-

## ANEXO II

**Lista da OCDE/CAD relativa aos beneficiários da ajuda pública ao desenvolvimento***Produz efeitos a partir de 2008 para os relatórios referentes aos fluxos de 2008, 2009 e 2010*

Países menos desenvolvidos	Outros países de baixo rendimento (RNB <i>per capita</i> < 935 USD em 2007)	Países e territórios de rendimento médio inferior (RNB <i>per capita</i> entre 936 USD e 3 705 USD em 2007)	Países e territórios de rendimento médio superior (RNB <i>per capita</i> entre 3 706 USD e 11 455 USD em 2007)
Afganistão	Costa do Marfim	Albânia	(*) Anguila
Angola	Gana	Argélia	Antígua e Barbuda (1)
Bangladeche	Quénia	Arménia	Argentina
Benim	República Popular Democrática da Coreia	Azerbaijão	Barbados (2)
Butão	República do Quirguistão	Bolívia	Bielorrússia
Burquina Faso	Nigéria	Bósnia e Herzegovina	Belize
Burundi	Paquistão	Camarões	Botsuana
Camboja	Papuásia Nova Guiné	Cabo Verde	Brasil
República Centro-Africana	Tajiquistão	China	Chile
Chade	Uzbequistão	Colômbia	Ilhas Cook
Comores	Vietname	República do Congo	Costa Rica
Congo (Rep. Dem.)	Zimbabué	República Dominicana	Croácia
Jibuti		Equador	Cuba
Guiné Equatorial		Egipto	Domínica
Eritreia		Salvador	Fiji
Etiópia		Geórgia	Gabão
Gâmbia		Guatemala	Granada
Guiné		Guiana	Jamaica
Guiné-Bissau		Honduras	Cazaquistão
Haiti		Índia	Líbano
Quiribati		Indonésia	Líbia
Laos		Irão	Malásia
Lesoto		Iraque	Maurícia
Libéria		Jordânia	(*) Mayotte
Madagáscar		Kosovo (3)	México

Países menos desenvolvidos	Outros países de baixo rendimento (RNB <i>per capita</i> < 935 USD em 2007)	Países e territórios de rendimento médio inferior (RNB <i>per capita</i> entre 936 USD e 3 705 USD em 2007)	Países e territórios de rendimento médio superior (RNB <i>per capita</i> entre 3 706 USD e 11 455 USD em 2007)
Malavi		Ilhas Marshall	Montenegro
Maldivas		Estados Federados da Micronésia	(*) Monserrate
Mali		República da Moldávia	Nauru
Mauritânia		Mongólia	Omã <sup>(1)</sup>
Moçambique		Marrocos	Palau
Mianmar		Namíbia	Panamá
Nepal		Nicarágua	Sérvia
Níger		Niue	Seicheles
Ruanda		Território Palestino	África do Sul
Samoa		Paraguai	(*) Santa Helena
São Tomé e Príncipe		Peru	São Cristóvão e Nevis
Senegal		Filipinas	Santa Lúcia
Serra Leoa		Sri Lanca	São Vicente e Granadinas
Ilhas Salomão		Suazilândia	Suriname
Somália		Síria	Trinidade e Tobago <sup>(2)</sup>
Sudão		Tailândia	Turquia
Tanzânia		Antiga República jugoslava da Macedónia	Uruguai
Timor-Leste		(*) Tokelau	Venezuela
Togo		Tonga	
Tuvalu		Tunísia	
Uganda		Turquemenistão	
Vanuatu		Ucrânia	
Iémen		(*) Wallis e Futuna	
Zâmbia			

(\*) Território.

<sup>(1)</sup> Antígua e Barbuda e Omã passaram o limiar dos países de rendimento elevado em 2007. De acordo com as regras do CAD para a revisão desta lista, serão ambos retirados da lista em 2011 se continuarem a ser países de rendimento elevado até 2010.

<sup>(2)</sup> Barbados e Trindade e Tobago passaram o limiar dos países de rendimento elevado em 2006 e 2007. De acordo com as regras do CAD para a revisão desta lista, serão ambos retirados da lista em 2011 se continuarem a ser países de rendimento elevado até 2010.

<sup>(3)</sup> Nos termos da Resolução 1244 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

**REGULAMENTO (CE) N.º 961/2009 DA COMISSÃO****de 14 de Outubro de 2009****relativo à inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Březnický ležák (IGP)]**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho, de 20 de Março de 2006, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 4, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 510/2006 e nos termos do artigo 17.º, n.º 2, do referido regulamento, foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* <sup>(2)</sup> o pedido de registo da denominação «Březnický ležák», apresentado pela República Checa.

- (2) Não tendo sido apresentada à Comissão qualquer declaração de oposição, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, a denominação deve ser registada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

É registada a denominação constante do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 2009.

*Pela Comissão*  
Mariann FISCHER BOEL  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 93 de 31.3.2006, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO C 38 de 17.2.2009, p. 16.

## ANEXO

Géneros alimentícios a que se refere o anexo I do Regulamento (CE) n.º 510/2006:

**Classe 2.1: Cervejas**

REPÚBLICA CHECA

Březnický ležák (IGP)

---

## II

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória)

## DECISÕES

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Outubro de 2009

**que estabelece especificações relativas à resolução e utilização das impressões digitais para efeitos de identificação e de verificação biométricas no Sistema de Informação sobre Vistos**

[notificada com o número C(2009) 7435]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, búlgara, checa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca)

(2009/756/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração («Regulamento VIS») (1), nomeadamente o n.º 2 do artigo 45.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 2004/512/CE do Conselho, de 8 de Junho de 2004, que estabelece o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) (2), criou este último como um sistema de intercâmbio de dados em matéria de vistos entre Estados-Membros e conferiu o mandato à Comissão para desenvolver o VIS.

(2) O Regulamento (CE) n.º 767/2008 define o objectivo e as funcionalidades do sistema, bem como as responsabilidades a ele aferentes, e estabelece as condições e procedimentos para o intercâmbio de dados em matéria de vistos entre Estados-Membros, a fim de facilitar o exame dos pedidos de vistos e as decisões relativas aos mesmos.

(3) A Decisão 2006/648/CE da Comissão, de 22 de Setembro de 2006, que estabelece as especificações técnicas das normas para os dispositivos biométricos relacionados com o desenvolvimento do Sistema de Informação sobre Vistos (3), refere que serão desenvolvidas ulteriormente outras especificações.

(4) É conveniente estabelecer neste momento as especificações relativas à resolução e utilização das impressões digitais para efeitos de identificação e de verificação biométricas no VIS de modo que os Estados-Membros possam começar a preparar-se para a utilização de dados biométricos.

(5) É essencial que os dados biométricos apresentem um elevado grau de qualidade e de fiabilidade. É necessário, por conseguinte, definir as normas técnicas que permitam satisfazer esses requisitos de qualidade e fiabilidade. As verificações que utilizam quatro dedos têm taxas muito menores de falsas rejeições e de não aceitação em comparação com as verificações de um único dedo. O Sistema Central de Informação sobre Vistos (CS-VIS) deve, portanto, poder efectuar verificações biométricas para acesso aos dados das impressões de quatro dedos em apoio simples.

(6) A presente decisão não cria novas normas e é coerente com as normas da ICAO.

(1) JO L 218 de 13.8.2008, p. 60.

(2) JO L 213 de 15.6.2004, p. 5.

(3) JO L 267 de 27.9.2006, p. 41.

- (7) Nos termos do artigo 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participou na adopção do Regulamento (CE) n.º 767/2008 e não está, portanto, por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação. Contudo, uma vez que o Regulamento (CE) n.º 767/2008 se baseia no acervo de Schengen, nos termos do disposto no título IV da Parte III do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca notificou por carta de 13 Outubro de 2008, nos termos do artigo 5.º do Protocolo atrás referido, a transposição deste acervo para o direito interno. Por conseguinte, a Dinamarca fica vinculada, por força do direito internacional, a executar a presente decisão.
- (8) Nos termos da Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de Maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen <sup>(1)</sup>, o Reino Unido não participou na adopção do Regulamento (CE) n.º 767/2008 e não está, portanto, por ele vinculado nem sujeito à sua aplicação, pois constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen. O Reino Unido não é, por conseguinte, destinatário da presente decisão.
- (9) Nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen <sup>(2)</sup>, a Irlanda não participou na adopção do Regulamento (CE) n.º 767/2008 e não está por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação, pois constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen. A Irlanda não é, por conseguinte, destinatária da presente decisão.
- (10) A presente decisão constitui um acto baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na acepção do n.º 2 do artigo 3.º do Acto de Adesão de 2003 e do n.º 2 do artigo 4.º do Acto de Adesão de 2005.
- (11) No que diz respeito à Islândia e à Noruega, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen na acepção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen <sup>(3)</sup>, que faz parte do domínio referido no ponto B do artigo 1.º da Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen <sup>(4)</sup>.
- (12) No que diz respeito à Suíça, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen na acepção do Acordo respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que faz parte do domínio referido no ponto B do artigo 1.º da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho <sup>(5)</sup>, respeitante à celebração desse Acordo em nome da Comunidade Europeia.
- (13) No que diz respeito ao Liechtenstein, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen na acepção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein relativo à adesão do Principado do Liechtenstein ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que faz parte do domínio referido no ponto B do artigo 1.º da Decisão 1999/437/CE do Conselho, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/261/CE do Conselho <sup>(6)</sup>, respeitante à assinatura, em nome da Comunidade Europeia, e à aplicação provisória de certas disposições desse Protocolo.
- (14) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité criado pelo n.º 1 do artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 2006, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) <sup>(7)</sup>.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

As especificações relativas à resolução e utilização das impressões digitais para efeitos de identificação e de verificação biométricas no Sistema de Informação sobre Vistos são as estabelecidas no anexo.

<sup>(1)</sup> JO L 131 de 1.6.2000, p. 43.

<sup>(2)</sup> JO L 64 de 7.3.2002, p. 20.

<sup>(3)</sup> JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

<sup>(4)</sup> JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

<sup>(5)</sup> JO L 53 de 27.2.2008, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 83 de 26.3.2008, p. 3.

<sup>(7)</sup> JO L 381 de 28.12.2006, p. 4.

*Artigo 2.º*

São destinatários da presente decisão o Reino da Bélgica, a República da Bulgária, a República Checa, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a República da Hungria, a República de Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, a República da Finlândia e o Reino da Suécia.

Feito em Bruxelas, em 9 de Outubro de 2009.

*Pela Comissão*  
Jacques BARROT  
*Vice-Presidente*

---

## ANEXO

**1. Resolução das impressões digitais**

O Sistema Central de Informação sobre Vistos (CS-VIS) recebe as imagens das impressões digitais de dez dedos em apoio simples com uma resolução nominal de apenas 500 dpi (sendo aceite uma variação de +/- 5 dpi) com 256 gradações de cinzento.

**2. Utilização de dez impressões digitais para efeitos de identificações e de pesquisas biométricas**

O CS-VIS efectua pesquisas biométricas (identificações biométricas) recorrendo a dez dedos em apoio simples. Contudo, se houver dedos em falta serão identificados em conformidade com a norma ANSI/NIST-ITL 1-2000 <sup>(1)</sup>, devendo ser utilizados os eventuais dedos restantes.

**3. Utilização de quatro impressões digitais para efeitos de verificações biométricas**

O CS-VIS deve poder efectuar verificações biométricas para obter acesso a dados com recurso a quatro dedos em apoio simples.

Quando disponíveis, são utilizadas as impressões digitais dos seguintes dedos da mão direita ou esquerda: o dedo indicador (identificação NIST 2 ou 7), o dedo médio (identificação NIST 3 ou 8), o dedo anelar (identificação NIST 4 ou 9) e o dedo mínimo (identificação NIST 5 ou 10).

Por razões de ergonomia, de normalização e de visualização, são utilizadas as impressões digitais da mesma mão, começando pela mão direita.

Para cada imagem individual da impressão digital a posição do dedo é identificada em conformidade com a norma ANSI/NIST-ITL 1-2000.

Quando tal identificação não for possível ou o resultado for erróneo, os sistemas nacionais podem solicitar verificações no CS-VIS recorrendo a «permutações» <sup>(2)</sup>.

Os dedos em falta ou dedos com ligaduras são sempre identificados em conformidade com a norma ANSI/NIST-ITL 1-2000 e com o documento de controlo da interface do VIS.

**4. Utilização de uma ou duas impressões digitais para efeitos de verificações biométricas**

Para efeitos de verificações biométricas, os Estados-Membros podem decidir utilizar uma ou duas impressões digitais em apoio simples, em vez de quatro impressões digitais.

Por regra, utilizam-se os seguintes dedos:

- a) Um dedo: dedo indicador (identificação NIST 2 ou 7);
- b) Dois dedos: dedo indicador (identificação NIST 2 ou 7) e dedo médio (identificação NIST 3 ou 8).

Além disso, podem utilizar-se os seguintes dedos:

- a) Um dedo: dedo polegar (identificação NIST 1 ou 6) ou dedo médio (identificação NIST 3 ou 8);
- b) Dois dedos:
  - i) dedo indicador (identificação NIST 2 ou 7) e dedo anelar (identificação NIST 4 ou 9), ou
  - ii) dedo médio (identificação NIST 3 ou 8) e dedo anelar (identificação NIST 4 ou 9).

Por razões de ergonomia, de normalização e de visualização, são utilizadas as impressões digitais da mesma mão, começando pela mão direita.

Para cada imagem individual da impressão digital a posição do dedo é identificada em conformidade com a norma ANSI/NIST-ITL 1-2000.

Quando tal identificação não for possível ou for errónea, os sistemas nacionais podem solicitar verificações no CS-VIS recorrendo a «permutações».

Os dedos em falta ou dedos com ligaduras são sempre identificados em conformidade com a norma ANSI/NIST-ITL 1-2000 e com o documento de controlo da interface do VIS.

---

<sup>(1)</sup> Norma ANSI/NIST-ITL 1-2000, «Data Format for the Interchange of Fingerprint, Facial, Scar Mark & Tattoo (SMT) Information», acessível em: <http://www.itl.nist.gov/ANSI/ASD/sp500-245-a16.pdf>

<sup>(2)</sup> As permutações dão instruções ao CS-VIS para efectuar uma verificação repetida entre as impressões digitais de origem (uma, duas, três ou quatro) e todas as impressões digitais disponíveis (geralmente dez) até à obtenção de uma verificação positiva ou até que todas as impressões digitais inicialmente obtidas tenham sido pesquisadas sem produzir uma verificação positiva.

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 14 de Outubro de 2009****relativa à prorrogação do mandato do Grupo Europeu de Ética para as Ciências e as Novas Tecnologias e do período de nomeação dos seus membros**

(2009/757/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O mandato do Grupo Europeu de Ética para as Ciências e as Novas Tecnologias (GEE) foi renovado pela Decisão 2005/383/CE da Comissão <sup>(1)</sup>.
- (2) A nomeação dos membros do GEE foi renovada por um período de quatro anos pela Decisão 2005/754/CE da Comissão <sup>(2)</sup>.
- (3) O actual mandato do GEE e o período de nomeação dos seus membros termina por isso em 20 de Outubro de 2009.
- (4) É adequado que a nova Comissão proceda a uma revisão do mandato do GEE e da nomeação dos seus membros.
- (5) Para permitir que o GEE continue a funcionar até serem tomadas novas decisões quanto ao seu mandato e à no-

meação dos seus membros, deve ser prorrogado o actual mandato do GEE, bem como o período de nomeação dos seus membros,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

O actual mandato do GEE, previsto na Decisão 2005/383/CE, é prorrogado até essa decisão ser substituída.

O actual período de nomeação dos membros do GEE, previsto na Decisão 2005/754/CE, é prorrogado até essa decisão ser substituída.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor em 21 de Outubro de 2009.

Feito em Bruxelas, 14 de Outubro de 2009.

*Pela Comissão**O Presidente*

José Manuel BARROSO

---

<sup>(1)</sup> JO L 127 de 20.5.2005, p. 17.<sup>(2)</sup> JO L 284 de 27.10.2005, p. 6.

## III

(Actos aprovados ao abrigo do Tratado UE)

## ACTOS APROVADOS AO ABRIGO DO TÍTULO V DO TRATADO UE

## DECISÃO ATALANTA/7/2009 DO COMITÉ POLÍTICO E DE SEGURANÇA

de 2 de Outubro de 2009

**que altera a Decisão ATALANTA/2/2009 do Comité Político e de Segurança relativa à aceitação dos contributos de Estados terceiros para a operação militar da União Europeia tendo em vista contribuir para a dissuasão, a prevenção e a repressão dos actos de pirataria e dos assaltos à mão armada ao largo da costa da Somália (Atalanta) e a Decisão ATALANTA/3/2009 do Comité Político e de Segurança que cria o Comité de Contribuintes para a operação militar da União Europeia tendo em vista contribuir para a dissuasão, a prevenção e a repressão dos actos de pirataria e dos assaltos à mão armada ao largo da costa da Somália (Atalanta)**

(2009/758/PESC)

O COMITÉ POLÍTICO E DE SEGURANÇA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o terceiro parágrafo do artigo 25.º,

Tendo em conta a Acção Comum 2008/851/PESC do Conselho, de 10 de Novembro de 2008, relativa à operação militar da União Europeia tendo em vista contribuir para a dissuasão, a prevenção e a repressão dos actos de pirataria e dos assaltos à mão armada ao largo da costa da Somália <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 10.º,

Tendo em conta a Decisão ATALANTA/2/2009 do Comité Político e de Segurança <sup>(2)</sup> e a Decisão ATALANTA/3/2009 do Comité Político e de Segurança <sup>(3)</sup>, e respectiva adenda <sup>(4)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O Comandante da Operação da UE realizou conferências sobre a constituição da Força e o recrutamento de efectivos em 17 de Novembro de 2008, 16 de Dezembro de 2008, 19 de Março de 2009 e 3 de Julho de 2009.
- (2) Na sequência da recomendação do Comandante da Operação da UE e do parecer do Comité Militar da União Europeia sobre um contributo do Montenegro, este contributo deverá ser aceite.
- (3) Nos termos do artigo 6.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa nem na elaboração nem na execução de decisões e acções da União Europeia com implicações em matéria de defesa,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

A Decisão ATALANTA/2/2009 do Comité Político e de Segurança é alterada do seguinte modo:

O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 1.º*

**Contributos de Estados terceiros**

Na sequência das conferências sobre a constituição da Força e o recrutamento de efectivos, são aceites os contributos da Noruega, da Croácia e do Montenegro para a operação militar da União Europeia tendo em vista contribuir para a dissuasão, a prevenção e a repressão dos actos de pirataria e dos assaltos à mão armada ao largo da costa da Somália (Atalanta).»

*Artigo 2.º*

O anexo da Decisão ATALANTA/3/2009 do Comité Político e de Segurança é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Outubro de 2009.

*Pelo Comité Político e de Segurança*

O Presidente

O. SKOOG

<sup>(1)</sup> JO L 301 de 12.11.2008, p. 33.

<sup>(2)</sup> JO L 109 de 30.4.2009, p. 52.

<sup>(3)</sup> JO L 112 de 6.5.2009, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO L 119 de 14.5.2009, p. 40.

ANEXO

«ANEXO

**LISTA DOS ESTADOS TERCEIROS A QUE SE REFERE O N.º 1 DO ARTIGO 2.º**

- Noruega,
  - Croácia,
  - Montenegro.»
-



## Preço das assinaturas 2009 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 000 EUR por ano (*)
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	100 EUR por mês (*)
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + CD-ROM anual	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	700 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	70 EUR por mês
Jornal Oficial da União Europeia, série C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	400 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	40 EUR por mês
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, CD-ROM mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	500 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, CD-ROM, duas edições por semana	Multilingue: 23 línguas oficiais da UE	360 EUR por ano (= 30 EUR por mês)
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

(\*) Venda avulsa: até 32 páginas: 6 EUR  
de 33 a 64 páginas: 12 EUR  
mais de 64 páginas: preço fixado caso a caso

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de Junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus actos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num CD-ROM multilingue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à recepção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

## Vendas e assinaturas

As publicações pagas editadas pelo Serviço das Publicações estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na internet no seguinte endereço:

[http://publications.europa.eu/others/agents/index\\_pt.htm](http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm)

**EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso directo e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os actos preparatórios da legislação.**

**Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>**



Serviço das Publicações da União Europeia  
2985 Luxemburgo  
LUXEMBURGO

PT